



**Gabriella Mara Araújo e Reis**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO  
À ALIENAÇÃO PARENTAL**

.

**FACULDADE DE IPATINGA  
IPATINGA - MG  
2021**

**GABRIELLA MARA ARAÚJO E REIS**

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PREVENÇÃO  
À ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Ipatinga – FADIPA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Msc. Claudiane Aparecida de Sousa

**FACULDADE DE IPATINGA  
IPATINGA  
2021**

## **AGRADECIMENTOS**

Não é nada fácil passar por um curso superior. Quem já passou, sabe. É uma experiência única. E como tudo na vida, a faculdade vem com uma série de desafios. E eu repito, não é nada fácil.

Durante a trajetória eu tive vários momentos felizes, momentos em que eu tive a certeza do que eu estava fazendo. Mas, houve vários outros que eu me encontrei totalmente perdida, e graças, primeiramente a Deus, e aos meus familiares, especialmente meus pais, meus irmãos e meus avós, aos meus amigos e aos meus professores eu tive força para prosseguir. Então, meu agradecimento é a eles.

Agradeço a minha família por ser minha base integral. Aos meus pais pelo apoio que foi muito além de finança. Sem vocês dois eu nem estaria aqui. Aos meus avós por confiarem tanto na minha capacidade e assim, me incentivaram a sempre dar meu melhor.

Agradeço aos meus amigos por tornarem não só a trajetória, mas a minha vida mais leve.

Agradeço em especial aos meus irmãos, que são o melhor presente da minha vida. É tudo por vocês dois.

Agradeço aos meus professores por todo apoio durante o percorrer do curso. Em especial minha professora, amiga e orientadora Claudiane por seguir do meu lado desde o primeiro dia de faculdade e, eu espero, pra vida.

E, por fim, o mais importante. Eu agradeço imensamente a Deus, por ter me dado sabedoria e força para chegar até aqui. Por ser meu amparo em todos os dias ruins. Pelo dom da vida e por tudo que Ele tem me permitido viver.

## RESUMO

A presente monografia trata da guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental. Foi procurado mostrar, que ambos os genitores possuem o direito de conviver de forma equiparada com os seus filhos, tendo assim, o dever de cuidar, proteger e criar. Analisando os diversos modelos de guarda, especialmente a guarda compartilhada. Assim, também foi conferida a diferença entre a alienação parental da síndrome da alienação parental, apontando os casos de ocorrências, e esclarecendo que mesmo após o fim do vínculo conjugal, ambos os pais permaneceram com os mesmos direitos e com os mesmos deveres em relação a sua prole. E por fim, foi também pesquisada a nova lei da guarda compartilhada, além da posição dos tribunais brasileiros em relação à guarda compartilhada em caso de fim do vínculo matrimonial dos pais, e, então, a guarda compartilhada como um meio de prevenção, ou até mesmo solução, para casos de alienação parental. Para essa pesquisa foi utilizado a metodologia hermenêutica, que foi feita através de análises em fontes da internet e pesquisas bibliográficas, tendo em vista que objetivo é entender a alienação parental e a guarda compartilhada.

Palavras-chave: Divórcio. Guarda compartilhada. Alienação parental. Litígio.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1 Alienação Parental: vítima, alienador e alienado .....</b>	<b>08</b>
<b>2.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental.....</b>	<b>09</b>
<b>3 PODER FAMILIAR .....</b>	<b>12</b>
<b>4 GUARDA.....</b>	<b>14</b>
<b>4.1 Tipos de Guarda .....</b>	<b>15</b>
<i>4.1.1 Guarda Compartilhada .....</i>	<i>17</i>
<i>4.1.1 Aplicação da Guarda Compartilhada.....</i>	<i>18</i>
<b>4.2 Guarda Compartilhada Como Meio De Prevenir A Alienação Parental.....</b>	<b>19</b>
<b>5 Aspectos Legais da Síndrome da Alienação Parental .....</b>	<b>23</b>
<b>5.1 Lei 12.318/2010 .....</b>	<b>23</b>
<b>5.2 Síndrome da Alienação Parental na justiça brasileira .....</b>	<b>24</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o fim do matrimônio, um dos primeiros assuntos a serem debatidos é a questão da guarda das proles, e, sendo esse um dos causadores de conflitos, não apenas pela guarda dos filhos, mas também por ter ocorrido a ruptura do laço afetivo, onde o genitor começa a se sentir abandonado. Fazendo surgir então a chamada Alienação Parental.

Ainda que seja uma dissolução amigável entre os genitores, pode trazer consequências indesejadas tanto aos pais quanto à suas proles. Ademais, o problema aumenta quando a ruptura é feita de forma litigiosa, cabendo assim, ao magistrado decidir qual dos pais será o detentor da guarda.

O objetivo deste trabalho é reflexionar se a determinação da guarda compartilhada aos genitores que não mais vivem juntos, ou que estejam, em litígio, é eficaz no fim de evitar casos de alienação parental. Puramente é pretendido mostrar que ambos os pais tem o direito ao convívio diário com seu filho, além de se ter o dever de cuidar, proteger, criar e educar, assim, sendo abordadas formas de guarda, especificamente a guarda compartilhada.

Tem-se ainda o objetivo de diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental, apontar os seus casos de ocorrência e frisar que, ainda com o rompimento do vínculo matrimonial, ambos os pais continuam com os seus devidos deveres e direitos em relação aos filhos.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método hermenêutico, que consiste em um método interpretativo que procura compreender um determinado texto, ou seja, esta expressão, tem o sentido de explicar, de uma forma geral, o tema em questão, tentando nele encontrar a representação presente. Esta, realizada através de análises de fontes da internet e pesquisas bibliográficas, já que o objetivo é compreender a guarda compartilhada e a alienação parental.

Com esses interesses, no primeiro capítulo trata-se a respeito da Alienação Parental em suma, comenta-se sobre quem, no caso da Alienação é a vítima, quem é o alienador e quem é o alienado. Trata-se ainda, da SAP (Síndrome da Alienação Parental) e sua relação e diferença da Alienação Parental.

No capítulo subsequente, analisa-se o Poder Familiar. Como se relaciona com os direitos e deveres, sua classificação e aplicação na vida dos pais com os filhos e

dos filhos com os pais. Além disso, como o Poder Familiar é exercido nas formas de Guarda.

No ultimo capitulo, o foco da discussão é a Guarda. Quais são os tipos de guarda, dando o destaque para a Guarda Compartilhada, sua aplicação e como ela pode ser uma grande aliada para a inibição da Alienação Parental.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental ainda é um assunto tratado como novidade, tendo em vista que, no Brasil, a questão surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006.

A lei que rege a Alienação Parental nasceu com o Projeto de Lei n.4053/08, onde resultado foi o advento da Lei 12.318/2010, posicionando assim sobre a alienação parental, alterando o art. 236 da lei 8.069/1990, que trata exatamente do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o disposto na lei 12.318/2010, em seu art. 2º, o ato de Alienação Parental é a interferência na formação do psicológico da criança ou adolescente, onde nesta interferência, há a indução feita por um dos genitores ou responsáveis para que o menor repudie o genitor ou que modifique a forma de se relacionar. Nessa questão, veio à ideia de que uma lei, composta de sanções a fim de coibir a prática, poderia erradicar e diminuir os índices dos casos de alienação parental.

No art. 3º da referida Lei, há a disposição estabelecendo que quem pratica alienação parental passa a ferir a própria descendência e seus direitos mais básicos. Existe ainda a definição segundo a qual as medidas a serem tomadas poderão ser realizadas de ofício pelo magistrado. Logo, o Judiciário age como um protetor dos direitos do menor vítima, bem como passa a agir como um incentivador no sentido de que a criança alienada volte a ter a mesma convivência com o genitor alienado. Por consequência, procura-se mostrar que não há nada de errado em conviver em harmonia com o outro, apesar de que o alienador já tenha demonstrado não aceitar.

Já em seu art. 4º, no único parágrafo, assegura o direito de visitas. Já o art. 5º aponta as diretrizes dos procedimentos de ação e perícia para que se constate um caso real de alienação parental. No art. 6º, considerado um dos mais importantes, há o rol de sanções a serem aplicadas para cada conduta do alienador.

Assim, a Alienação Parental é praticada por várias formas de abuso, onde existe a tendência de desmoralizar o outro genitor, assim programando a criança a reproduzir o sentimento de ódio e repreensão passado pelo genitor alienante, e reprimindo seus próprios sentimentos e afeição que sente.



Ocorre que, o genitor alienante ao implantar traços falsos e/ou distorcidos, rompe a imagem real do genitor alienado desviando do exercício da maternidade ou da paternidade, assim resultando no afastamento do convívio familiar sadio.

A criança se torna objeto de vingança, depósito de brigas, mágoas e desavenças, e mais, objeto de negociação, prêmio uma vez que o genitor alienante confunde a questão de conjugalidade com a de parentalidade.

Na visão de NETO et al (2012, p. 196;204), a Alienação Parental consiste em:

[...] implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não se satisfaça as vontades do alienador.

## **2.1 Alienação Parental: Vítima, Alienador e Alienado**

A vítima, quando se fala em Alienação Parental, se trata da criança ou adolescente, que quando seus pais (ou responsáveis) os usam como forma de vingança para com o outro genitor, sendo assim, a criança impedida de se relacionar com o mesmo. A vítima, na alienação parental, é a mais prejudicada nesse caso, pois acaba, às vezes, perdendo o vínculo parental com o alienado, acreditando em tudo que o guardião fala, vindo o filho a rejeitar o alienado, não querendo mais conviver com ele (BASTOS, 2008).

Para SOUZA (2014, p. 133):

[...] diante das maléficas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente, a principal vítima, visto que ela tem menos ferramentas de defesa e de autoimunidades.

Como a prole é a parte fraca desta relação, acaba sendo feita como objeto para o genitor alienador, vindo o pueril a sofrer esse tipo de abuso, vem a se afastar da parte alienada.

Por sua vez, o alienador pode vir a ser um genitor, ambos os genitores ou até mesmo um parente. Quando o caso é um genitor alienante, a alienação começa no momento da ruptura do laço afetivo, onde a parte alienante se confunde em seus sentimentos de abandono por parte do seu ex-cônjuge e vem a depositar seus magoas e frustrações em seu filho, o fazendo de instrumento de vingança,

como um mecanismo de punição a outra parte. Apesar disto, o alienador usa de todos os meios para poder alcançar seu objetivo, que no momento da alienação é a destruição da relação do genitor alienado e sua prole.

Como expõe BASTOS (2008, p. 145):

[...] quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do excônjuge. Se quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer se vingar e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

O autor explica que, claramente, o alienador quer afastar sua prole da realidade, gerando uma serie de sentimentos ruins em seus filhos em relação a outra parte, mas, o que as vezes o alienador não leva em consideração é o mal que estar a fazer, não atinge somente o alienado, mas também e principalmente, ao seu próprio filho.

Cabe observar os atributos do alienador para que seja feito o diagnostico esse grave problema que afeta muitas pessoas. Entre as características da alienação, evidencia-se: o alienante que pensa que apenas ele saberá cuidar da forma certa da prole, que costuma não cumprir com as sentenças judiciais, que vive em um mundo de fantasias e submete o filho à falsa realidade da vida (FONTES, 2015).

No fim, o alienado também é uma vitima do alienador, visto que este irá perder a convivência com seu filho, além de ter sua imagem totalmente maculada pelo alienador fazendo com que haja drásticas perdas de laços afetivos entre prole e genitor.

## **2.2 Síndrome Da Alienação Parental (Sap) e A Alienação Parental**

No ano de 1985 a Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi proposta e conceituada por Richard Gardner, um psicólogo americano, como sendo (GARDNER, 2001):

[...] programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável.

Percebe-se com o conceito do autor que se assemelha bastante com o próprio conceito de Alienação parental, toda via, se diferem. Apesar de que, a Síndrome da alienação Parental decorre da Alienação Parental.

Na Alienação Parental, temos a ação do alienador para a distorção da imagem do alienado onde tal comportamento se dá pelo desejo do genitor alienador tem de tirar o convívio da outra parte com sua prole, tornando-o um completo estranho sem nenhum vínculo emocional.

Na Síndrome da Alienação Parental, tratamos de como o filho reage mediante a alienação praticada, ou seja, no momento em que este começa a ter repulsa ou até ódio da parte alienada, quando se recusa a ter qualquer tipo de contato com o mesmo, etc. São as sequelas que a alienação parental deixou. Logo, a síndrome da alienação parental é o resultado da alienação parental. O filho que possui esse problema (SAP) começa a sentir a mesma antipatia que o genitor alienador possui, pois ele é manipulado pelo alienador para rejeitar o outro genitor e até, em muitos casos, acreditar que sofre abuso sexual (SOUZA, 2014).

Pela visão de SOUZA (2014, p. 114) cabe destacar que:

[...] a síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescentes vêm a padecer.

Conforme salientado, a Alienação Parental é o genitor tentando e, muitas vezes, conseguindo, afastar o seu filho do outro genitor. No entanto, a síndrome da alienação parental é o filho colocando em prática toda essa manipulação que o genitor alienado faz. Por isso, importante destacar que a síndrome da alienação parental não é um tema novo (SOUZA, 2014).

Neste sentido, SOUZA (2014, p.116) prossegue:

[...] no entanto, a Síndrome da Alienação Parental não é um tema novo, nem no campo médico, nem no campo jurídico. A doutrina e a jurisprudência já lhe identificavam, e com poucos recursos, mas forçosos estudos hermenêuticos construíram algumas soluções jurídicas para saná-la, ou pelo menos, minorá-la nos conflitos familiares em que se constatava a sua presença.

Sendo assim, o Poder Judiciário vem reconhecendo a Síndrome da Alienação Parental, na maioria dos casos, quando há separação mal resolvida entre os genitores, sendo diagnosticado através de laudos psicológicos. No entanto, objetivo do alienante é acabar com o convívio e o bom relacionamento do filho com o não

guardião, pois o detentor da guarda passa adquirir o controle total do filho (SOUZA, 2014).

Assim, começou a reconhecer tal episódio, ficando evidente, no caso acima, que a implantação de falsas memórias acontece em casos de separações mal resolvidas (SOUZA, 2014). Sobre esse aspecto, escreve SOUZA (2014, p. 127):

[...] sob essa mesma perspectiva, é possível afirmar que para o genitor alienante é uma questão de vida ou de morte ter esse controle sobre os filhos e destruir a relação deles com o outro genitor. Em outras palavras, para ele o outro cônjuge é um invasor que deve ser afastado a qualquer preço. Importante lembrar que essa trajetória tem o intuito de excluir, separar, dividir e destruir o outro genitor da vida do filho.

Como visto no entendimento citado, o que o alienante faz, não é para nada além de reter todo o poder sobre sua prole, ficando ele o único detentor da guarda, assim, a criança ou o adolescente começará a rejeitar a convivência com o genitor alienado, sem nenhum motivo justo. Em consequência, a criança começa apresentar problemas graves no seu comportamento (SOUZA, 2014).

Visto isso, o mais cedo que for indicado o genitor alienante, melhor para os filhos, já que se buscará um tratamento personalizado para ambos, tanto o alienante, quanto o alienado. Desta forma, se evitará o sofrimento das proles para que se tornem adultos saudáveis.

Porém, é de importantíssimo que os juízes, psicólogos, entre outros profissionais, diferenciem a alienação parental e a síndrome da alienação parental, para que, o mais rápido possível, possam ajudar as famílias que estão passando por esse problema (SOUZA, 2014).

O genitor alienado tem o direito de buscar o judiciário para que as providências cabíveis sejam tomadas no que se diz, proteger a prole e seu relacionamento com a mesma, como, por exemplo, inversão da guarda para que se promova a restauração das relações do filho com o genitor afastado e guardar os menores da manipulação.

Cabe-se acrescentar, também, que não se pode esquecer de que quando houver a alienação parental, o alienador está cometendo um ato ilícito e, em razão disso, ao serem comprovados os prejuízos que o alienado sofreu, tem a obrigação de indenizar.

### 3 PODER FAMILAR

Conforme disse Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

Nas palavras de Strenger (2006, p. 34), fica claro que de qualquer forma que se examine a questão "ver-se-á, no plano do direito comparado, que a abrangência igualitária das obrigações aos pais se traduz como fenômeno de inseparabilidade, pois, nesse particular, quaisquer que sejam os resultantes relacionados entre pai e mãe, não atingem os direitos dos filhos".

O poder familiar pode ser relacionado aos direitos e deveres, tanto patrimoniais quanto pessoais, dos pais em relação ao filho menor. Além de obrigação jurídica, é dever moral sustentar, educar e ter o filho sem sua companhia.

A obrigação dos genitores, por causa do exercício do poder familiar, funda-se no compromisso de cuidar e proteger a sua prole até completar a maioridade ou ser emancipado. Sendo assim, o poder familiar possui algumas características como ser imprescritível, pois os genitores não perdem no caso de não exercitá-los; ser irrenunciável, porque os pais não podem renunciar do seu dever de genitores; e, por fim, ser indisponível e inalienável, pois não pode ser transferido pelos genitores a outrem, mas pode ser confiado a outras pessoas que não sejam os pais (WALDYR FILHO, 2010).

Por isso, os institutos das espécies de guarda, a serem posteriormente estudados, são fundamentais, pois mesmo com o fim do relacionamento conjugal, os pais não perdem o poder familiar, ressaltando a importância desse tema, pois mesmo que ocorra o fim do vínculo conjugal, as relações entre os pais e os filhos não serão modificadas, pois as responsabilidades permanecem imutáveis (ROSA, 2015).

O divórcio, separação judicial e dissolução de união estável trazem consigo um modo diferente de aplicação e exercício do poder familiar, já que, conforme o art. 1.632 do CC, apesar de, os casos citados acima, não alterem as relações entre prole e genitor, ocorrerão mudanças quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Isto significa que, surgira o sistema de Guarda.

Quando a guarda é proferida de forma única a um genitor, dificulta o cumprimento de deveres do poder família. Assim sendo, a solução mais viável é

manter ambos os pais com as mesmas responsabilidades que antes já detinham e com o padrão de convivência diária igual ao de antes da separação, ou seja, no compartilhamento da guarda.

De fato, o instituto da Guarda Compartilhada vem a adotar a continuidade de convívio que já existe quando havia a relação conjugal entre os genitores, uma vez que não há nenhuma alteração sequer no poder familiar consequente a separação conjugal dos genitores.

Assim, fica claro que o poder familiar traz direitos e deveres em relação aos filhos para com os pais, assim como não se pode confundir poder familiar com guarda, uma vez que no fim do relacionamento dos genitores, ambos os pais continuam com o poder familiar, mas dependendo da guarda a ser escolhida, como é o caso da guarda unilateral, apenas um dos pais será o possuidor da guarda sobrando ao outro o direito de visita.

#### 4 GUARDA

A guarda caracteriza-se pela atitude de vigiar, de cuidar e de proteger o menor, atribuindo ao genitor detentor da guarda o dever de cumprir com suas obrigações (ROSA, 2015).

Na opinião de Akel (2009, p. 76), em se tratando de guarda, vale ressaltar:

[...] a guarda é sim um dos atributos do poder familiar, referindo-se a custódia natural, vale dizer, a proteção que é devida aos filhos, por um ou ambos os pais, constituindo um conjunto de deveres e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e sua integridade social.

E nesse sentido, ROSA (2015, p. 47, grifo no original) explica o termo da palavra guarda:

[...] o termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.

Como destacado acima, o termo guarda traz consigo o sentido de segurança, proteção, amparo e cuidado. Guarda quer expressar a obrigação devida a certas pessoas de ter cuidado com certos pertences entregues a elas (ROSA, 2015)

Toda via no que se trata de direito de família, guarda é a companhia ou proteção que é imposta aos pais em relação ao filho, sendo que é exercida de forma simultânea entre os genitores, quando eles se encontram morando juntos, mas caso haja a separação de fato ou de direito é estipulado o tipo de guarda que melhor atenda a necessidade da família (DIAS, 2006).

Conquanto, diz que “no sentido jurídico, a guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter a vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.” (SILVA, A., 2012, p. 39)

Complementando, tem-se que “por guarda deve-se entender não apenas o poder de conservar o menor sob vigilância e companhia, mas fundamentalmente o de orientá-lo no cotidiano, dando-lhe a assistência necessária, sem com isto exonerar a responsabilidade de outrem”. (NADER, 2009, p. 244)

No tocante a legitimados para exercer a guarda do menor, Nader (2009, p. 244) explica que “quando a sociedade conjugal se desfaz, permanece o poder familiar, mas um dos ex-consortes perde a guarda. Excepcionalmente esta é confiada, por razões diversas, a terceiros, geralmente avós ou outros parentes próximos”.

Em decisão do STJ abaixo, a guarda poderá ter como legitimados não só os genitores, mas também outros familiares, sempre atendendo ao princípio do melhor interesse da criança:

CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ; 2010)

Como exposto, a guarda é um instituto do Poder Familiar, que sempre respeitará o Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente e poderá ser exercida pelos pais e excepcionalmente por outros familiares, podendo ser modificada a qualquer tempo pelo juiz quando se mostrar necessária, e por fim, como se verá a seguir, possui algumas modalidades.

#### **4.1 Tipos De Guarda**

O Código Civil traz em seu art. 1.583 previsão de guarda compartilhada e guarda unilateral. O legislador aponta com clareza suas definições em seu §1º como sendo: guarda unilateral a que se atribui a somente um dos genitores, e por guarda compartilhada quando há a responsabilização conjunta entre ambos os genitores. Existe também a guarda alternada, que mesmo não positivada em nossa legislação, é adotada pelos nossos magistrados.

Na guarda unilateral, a prole tem sua guarda retida no poder de um só dos genitores, ou seja, possuindo este todo o poder de decisão sobre a vida de seu filho. DIAS entende que:

[...] a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que



nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.

O filho acaba perdendo o vínculo familiar com o pai não guardião, que nesse cenário fica apenas como um visitante.

Para ROSA (2015, p. 56):

[...] o que antes era regra, em boa hora, passa a ter caráter excepcional, vez que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja exercê-la.

Sendo assim, só é aplicada a guarda unilateral quando um dos genitores demonstrar o desinteresse de compartilhar a guarda do seu filho, logo o magistrado deve investigar qual o motivo que o genitor não tem interesse de exercê-la (ROSA, 2015).

Já guarda alternada, os pais exercem exclusivamente os direitos-deveres em relação a seus filhos, somente enquanto for preestabelecido o tempo de permanência com a sua prole. Num curto espaço de tempo, o genitor detém da guarda exclusivamente (WALDYR FILHO, 2010).

Segundo FILHO (2010, p. 124):

[...] refere-se esse modelo a uma caricata divisão pela metade, em que os excônjuges são obrigados por lei a dividir em partes iguais o tempo passado com os filhos. Ela é inconveniente à consolidação dos hábitos, dos valores, padrões e ideias na mente do menor e à formação de sua personalidade. Por isso a jurisprudência a desabona, quando a criança passa de mão em mão.

Desta forma, o filho fica à mercê dos pais, morando um pouco com cada genitor, num período preestabelecido, sendo, muitas vezes, prejudicial para a criança, pois acaba virando um nômade, não tendo referência de onde reside (WALDYR FILHO, 2010).

Por fim, na guarda compartilhada, a criança mora na casa de um dos pais, mas não existe restrição de visitas ou limitação de acesso. Uma vez que há a divisão de responsabilidades, as decisões tomadas em relação a vida da prole é feita em conjunto.

Assim, é de suma importância a guarda compartilhada, tendo em vista que os filhos não sentirão tanto com a modificação da estrutura do lar, porque o convívio dos pais em relação a sua prole e as responsabilidades continuarão os mesmos (DIAS, 2006).

#### *4.1.1 Guarda Compartilhada*

Antigamente, mais precisamente antes do Código Civil de 2002, quando havia a dissolução da sociedade conjugal, com o consenso de ambas as partes, a guarda era combinada entre os genitores. No entanto, não existindo o acordo, o genitor que tivesse dado causa ao desquite, não ficaria com a guarda da prole (WALDYR FILHO, 2010).

Com a chegada do Código Civil de 2002, essa norma foi revogada, sendo atribuída à guarda para o genitor que tivesse melhor condição para exercê-la. Portanto, com o decorrer do tempo, passou a ter uma preocupação maior com o interesse do menor, levando em consideração, além disso, a doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando a convivência com ambos os genitores.

A lei de nº. 11.698/2008, a qual institui e define Guarda Compartilhada, dá aos genitores que estão em processo de dissolução matrimonial a opção de compartilhamento da guarda, onde, mesmo separados, permanecem com a autoridade equivalente onde há a divisão tanto das responsabilidades quanto das despesas e educação e criação dos filhos. Vale ressaltar que esse sistema de guarda é o melhor em relação a atender ao interesse da prole, uma vez que ambos os pais participam ativamente da vida e de todas as decisões que dizem respeito a vida do ou dos filhos, tendo então a oportunidade igual de prover e proteger suas necessidades e desenvolvimento, não sendo um ou outro excluído ou incluso em menor parcela da convivência do mesmo.

A guarda sendo atribuída à apenas um dos genitores, automaticamente fica o outro como uma figura secundária, tendo espaço para atuar apenas na retaguarda do guardião. Tal inexistência de convivência entre pais e filhos, podem ocasionar danos psicológicos que levam a distúrbios de comportamentos, entre os mais frequentes a síndrome da Alienação Parental.

É importante destacar, que o fim da relação conjugal não importa, obrigatoriamente, no igual fim da parentalidade, como expresso no art. 1.632 do CC/02:

Art. 1632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Faz-se necessário separar as demandas do casal, enquanto cônjuges ou, no caso, ex-cônjuges, das demandas da prole, e para que isso seja possível, o casal tem que ser orientado a saber separar os conflitos conjugais mal resolvidos das necessidades do filho, que precisam manter a relação de parentalidade, segurança e confiança com os genitores. É preciso avivar nos pais a importância de cada um na criação e desenvolvimento de seus filhos.

O divórcio não pode trazer consigo o comprometimento da continuidade da relação de nenhum dos genitores com sua prole.

Alentado deixar claro que o fim do relacionamento matrimonial afetivo dos genitores não deve alterar, de forma alguma, o grau de afeto, cuidado e comprometimento que ambos os pais tem para com seus filhos.

#### *4.1.1.1 Aplicação Da Guarda Compartilhada*

A aplicação da guarda compartilhada ainda, nos casos que chegam ao judiciário, ainda é mínima se comparado com a quantidade de conflitos que temos nas separações conjugais. Quanto a sua aplicação, existem posicionamentos bastante diversificados, vejamos.

Existe a parte de juristas que defendem que a outorga da guarda compartilhada independe da vontade dos genitores, cabendo apenas ao juiz cumprir a lei que diz: não havendo acordo quanto a guarda, caberá ao magistrado determinar a compartilhada, considerando firme a adoção da guarda compartilhada como regra, ainda que imposta por vias judiciais.

Este entendimento, consolidado no julgamento do Resp. 1.251.000, a 3 Turma do STJ, já citado, a Ministra Relatora Nancy Adrighi ressaltou que:

[...] a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência de uma criança sob a guarda compartilhada quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. (GRIFO NOSSO)

Toda via, existe outra corrente que entende que é necessário o acordo, não devendo ser imposta a guarda compartilhada, ainda mais quando há conflitos conjugais ainda existentes.

O magistrado deverá examinar se o casal genitor tem condições de adotar tal sistema, pois não sendo assim, uma coisa que é feita para haver uma melhoria na relação entre pais e filhos, pode vir a trazer pior, uma vez que se não há condições

mínimas para o casal de conviver diariamente, a convivência será tão ruim para a criança que pode causar prejuízos terríveis na formação do menor ao invés de melhorar.

Apesar disso, deve ser analisado com cautela cada caso isolado, já que muitos dos pais criam obstáculos falsos ou até mesmo tampouco se empenham para que a execução da guarda compartilhada seja bem sucedida.

Entretanto, ainda assim, diante de tais dificuldades (que são causadas pelo não consenso na escolha da guarda), cientistas e defensores, deste sistema de guarda, enxergam o compartilhamento como um meio de prevenir a alienação parental, forma de bloquear e impedir conflitos e discórdias, causados pela alienação, venha a distanciar um dos genitores do convívio com o filho.

#### **4.2 Guarda Compartilhada Como Meio De Prevenir A Alienação Parental**

A guarda compartilhada nada mais é do que a participação ativa dos pais, igualmente, na rotina e decisões da vida da criança e do adolescente, a favor do melhor progresso do mesmo, onde o poder familiar não sofre nenhuma alteração (sendo ele de ambos os pais) e evidenciação do princípio do melhor interesse do menor.

E em compensação, se sabe que a alienação parental trata-se de uma desmoralização realizada por um dos genitores com o objetivo de afastar o outro genitor da prole em questão, usando-o como uma ferramenta de vingança, buscando acabar com qualquer tipo de relacionamento de pai/mãe e filho.

Enxerga-se o compartilhamento como o melhor regime, em nossa legislação, eficiente para inibir a alienação parental. Já que há a divisão das responsabilidades, fazendo com que ambos os genitores possam tanto conviver quanto participar ativamente da vida do menor.

Quando temos o compartilhamento, aparta do genitor alienante, que tem como alvo a prole como ferramenta para atingir o outro, se quer a existência dessa possibilidade.

Assim, entende Rosa (2015, p. 89, grifo no original):

[...] essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer, nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n. 13.058/2014 pode ser denominada Lei da "Igualdade Parental". Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição.

Ainda, conforme a convivência entre pais e filhos vai sendo protegida, de modo que venha a ser cotidiana, o menor terá como se desfazer das imagens deturpadas que fora criadas não existindo, assim, tempo o suficiente para que haja implantação de falsas memórias.

Dilatando a visão deste instituto, consegue-se dizer que a guarda compartilhada retrata, quase sempre, o princípio constitucional do melhor interesse da criança, como já citado. Porém, vale ressaltar que se pode também revelar um princípio de melhor interesse dos pais, visando que a divisão de responsabilidades, não deixa apenas um genitor com o peso absoluto das decisões, que agora passam a ser partilhadas entre ambos.

Existe um entendimento de grande parte dos especialistas, defendendo a guarda compartilhada como uma forma de impedir que tal violência continue a acontecer nas famílias, não permitindo que venha a se desenvolver a ideia de posse sobre a prole, como pode ocorrer quando a guarda é unilateral.

Mesmo a guarda compartilhada não tendo a magia de acabar com os conflitos dos ex-cônjuges, esse instituto de guarda coopera para que haja a minimização de tais conflitos, uma vez que nesse caso, os genitores tem, que de um jeito ou de outro, chegar a um consenso em relação às decisões sobre a prole, em favor do melhor desenvolvimento da mesma.

Além disso, o compartilhamento não é um meio de extinguir totalmente a alienação parental, nem tampouco é capaz de resolver todos os problemas familiares ou conjugais, haja vista que a alienação parental não se resume unicamente no distanciamento do filho do convívio do genitor alienado, embora seja esse o objetivo do genitor alienante.

Na mesma interpretação, PEREZ (2010, p. 80), ressalta que:

[...] É certo que a implantação da guarda compartilhada, ao garantir equilibrada participação entre os genitores na formação de seus filhos, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental. Mas o argumento de que a efetividade da guarda compartilhada é reposta adequada e suficiente para inibir o que se denomina por alienação parental parece ignorar (a) a utilidade de intervenção no ordenamento jurídico para garantir maior efetividade à própria aplicação da guarda compartilhada, (b) a inaplicabilidade da guarda compartilhada a determinados casos [...] (c) a própria ineficácia da guarda compartilhada para evitar, por completo, atos de alienação parental e (d) a utilidade de se pensar em outras abordagens, complementares.

Isto posto, o compartilhamento da guarda, evita a prática da alienação parental, resguardando e precavendo o direito da criança e do adolescente a conviver com ambos os pais de forma saudável para seu melhor desenvolver, mesmo que não venha a resolver os problemas do casal, que são um dos motivos mais relevantes e incentivadores para a realização desta campanha que tem como alvo desmoralizar contra o genitor alienado, com tendência a findar a relação mãe/pai e filho.

Acontece que, para a verdadeira aplicação da guarda compartilhada atualmente na sociedade de hoje, ainda desconhecadora desse instituto de guarda e suas vantagens, terá que existir uma mudança no meio familiar, onde os pais deverão se esquivar do rancor e do desejo de vingança, após um término matrimonial conflituoso, e notarem que o real foco das atenções devem ser unicamente seus filhos, a procurar no compartilhamento seu melhor interesse e assim, sua satisfação e desenvolvimento saudável na presença de seus pais.

Como muito bem ressalta GAMA (2008):

[...] Além de uma (r)evolução na seara jurídica, há de haver uma mudança no âmbito familiar quando se fala em aplicação do compartilhamento da guarda dos filhos, posto que só se aplicará esta modalidade de guarda a partir do instante em que “os pais se liberem das cargas sentimentais que motivaram a ruptura da sociedade conjugal, e passem a ter foco de atenção voltada para o bem estar e pleno desenvolvimento dos seus filhos.

Em outros termos, a guarda compartilhada será ferramenta preventivo da alienação parental na forma em que a mesma for mais apresentada e sobreposta nas questões referentes à escolha da guarda da prole.

Afinal, o matrimônio pode acabar, mas a família não, tendo em vista que uma mãe jamais deixará de ser mãe, tampouco o pai deixará de ser pai. Assim, para que a guarda funcione em sua melhor forma, é de extrema importância que os pais se esforcem e deixem de lado seus problemas pessoais enquanto casal e direcionem suas atenções unicamente à prole, em prol do melhor interesse da mesma a serem educadas e acompanhadas por seus responsáveis, em formas iguais.

Fica evidente que a guarda compartilhada é a melhor forma de evitar a alienação parental, pois a criança vai conservar os laços de afetividade com ambos os pais, não sofrendo com a reestruturação familiar, que acontece após a separação, não sendo manipulado pelo detentor da guarda (ROSA, 2014).

Assim escreve Rosa (2014, p. 63):

[...] a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

Conforme o entendimento de muitos doutrinadores, a guarda compartilhada é a melhor forma de a criança crescer saudável, porque apesar de os pais romperem com o vínculo conjugal a criança vai continuar convivendo com ambos os genitores, não perdendo nenhum dos pais o afeto com o seu filho. Dessa maneira, os genitores vão buscar unidos, a melhor forma de criar e educá-lo (ROSA, 2014).

Portanto, os pais têm de compreender que guarda e convivência são diferentes, então, guarda é à maneira de administração dos interesses do seu filho, e a convivência, o tempo que cada pai terá com a sua prole. Por consequência, é necessário o genitor entender que ambos têm que priorizar o que é melhor para a formação intelectual e pessoal de sua prole, sendo ela a convivência com ambos (ROSA, 2015).

E por derradeiro, a guarda compartilhada traz a convivência recíproca com os pais, sendo de extrema importância para combater a alienação parental, uma vez que os genitores não têm o que disputar, porque ambos têm os mesmos direitos e deveres em relação à sua prole. Entendem que o rompimento da relação acontece somente entre os cônjuges e não entre pais e filhos, sendo os filhos para toda a vida, porém não perdendo o vínculo afetivo por mero capricho de seus pais, ajudando a sua prole a superar a separação de seus genitores, bem como compreender que vão permanecer com os laços afetivos com ambos (ROSA, 2014).

## 5 Aspectos Legais da Síndrome da Alienação Parental

### 5.1 Lei nº 12.318/2010

A Síndrome da Alienação Parental trata-se de um conjunto de transtornos psicológicos que afetam crianças e adolescentes que se tornam alvo de disputa dos genitores. Certa competitividade que surge após separações traumáticas e que interfere gravemente na formação da criança. Apesar de sempre ter existido, ainda é uma realidade difícil de ser percebida pela Justiça. Como ficou visível a necessidade de uma legislação, o deputado Régis de Oliveira (PSC-SP) teve a ideia de elaborar o Projeto de Lei nº 4.053 de 2008 que tinha como intuito definir e punir a alienação parental.

Então surgiu a Lei nº 12.318/10, que diz sobre a alienação parental, promulgada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, feita para proteger os filhos de casais separados e evitar que sofram desse fenômeno.

A Lei, em seu parágrafo único do artigo 2º, traz os atos característicos da alienação parental, aqueles que levariam à instalação da síndrome. Sendo assim, sua finalidade é preventiva. Veja-se:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Embora já existissem no ordenamento jurídico algumas ferramentas que impediam a prática da síndrome da alienação parental, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Constituição Federal ao constar que os pais devem zelar pelo bem-estar de seus filhos, a Lei traz uma maior efetividade.

O principal sentindo da Lei é proteger a criança e, para isso, foram estabelecidas sanções ao alienador que contribuir para ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. As



medidas punitivas, que podem ser utilizadas de forma cumulativa ou não a depender do caso, vão desde uma advertência, aplicação de multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada, até uma possível suspensão do poder familiar, de acordo com o Artigo 6º do referido dispositivo:

Art 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A positivação da Lei foi muito importante para o direito, pois veio amparar o judiciário que não sabia se portar ao se deparar com situações em que a síndrome era a causa da lide. Agora, com essa ferramenta, o juiz sente-se mais confortável para tomar decisões, visto que ao se verificar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental o genitor alienador não sairá impune.

## **5.2 Síndrome da Alienação Parental na justiça brasileira**

Os casos concretos que citam a Síndrome da Alienação Parental, no contexto da Lei nº 12.318/10, ainda são raros na jurisprudência brasileira, visto que o Poder Judiciário não possuía um posicionamento claro sobre o assunto, já que não existia lei específica que o definisse apenas em 26 de agosto de 2010 foi sancionado a Lei que tem o intuito de impossibilitar essa prática tão autoritária e abusadora contra a criança e ao adolescente.

Os tribunais do Sul do Brasil, muitas vezes mais avançados em seus julgados de casos polêmicos e delicados, também foram os primeiros a tentar controlar a prática dessa síndrome através de decisões que já poderiam resultar em inversão da guarda, suspensão ou perda do poder familiar, imposição de multa e tratamento psicológico.

A Lei de alienação parental vem se efetivando nos recentes julgados, quais sejam:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA.** Com efeito, analisando o caderno probante, não restou caracterizada a hipótese de alienação parental, com a desqualificação da genitora, por parte do demandado, em relação ao filho, não estando evidenciada a intenção do genitor em interferir na sua formação psicológica, com a finalidade de causar prejuízos ao vínculo materno-filial. Ao contrário, o adolescente, em entrevista, mencionou que a mãe é maravilhosa, e o pai é seu amigo, sendo que entende que os conflitos existentes são entre eles. Em verdade, o que ocorre, é um conflito gerado entre os genitores, que discordam sobre a forma de lidar com a situação do filho, que possui Síndrome de Asperger, o que não caracteriza alienação parental. Recurso provido. (Apelação Nº 0011889432020.8217000, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 27/11/2020),

**GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL.** Guarda compartilhada estabelecida informalmente após a separação dos genitores. Ação ajuizada pela genitora, para alteração da guarda, de compartilhada para unilateral. Alegação de prática de atos de alienação parental pelo genitor, que não prestaria os adequados cuidados aos filhos menores. Sentença que não reconheceu a prática de alienação parental, mantendo o regime de guarda compartilhada, e fixando regime de visitas. Insurgência da genitora, insistindo na prática de alienação parental pelo genitor e na necessidade de fixação da guarda unilateral dos menores. Alienação parental não configurada. Conduta do genitor que, conquanto reprovável, não foi capaz de incutir nos menores sentimento de aversão pela genitora, por quem as duas crianças demonstram carinho e afeto. Admissibilidade da guarda compartilhada, com manutenção da custódia física a cargo da mãe. Consenso entre os pais não mais é pressuposto para a adoção da guarda compartilhada, regime preferencial adotado em lei. Regime mais adequado ao interesse dos menores, diante da aptidão de ambos os pais para exercer a guarda. Recurso improvido. (Apelação Nº 10090472320178260248, Primeira Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Loureiro, Julgado em 21/10/2020).

**APELAÇÃO CIVEL. VISITAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRENCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESACABIMENTO.** Alienação Parental. Face inexistência de provas seguras e substanciais que comprovem a prática de condutas compatíveis com o instituto da alienação parental descabe declarar a ocorrência de alienação parental perpetuada pela genitora. Multa. Caso em que a estipulação de multa a ser suportada pela genitora em caso de descumprimento ou obstaculização das visitas paternas é infundada e descabida face normalização da situação desde o ano de 2015 sem qualquer intercorrência. **DERAM PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Nº 01642369520198217000, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/05/2020).

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE INVERSÃO DA GUARDA,** ajuizada pelo genitor julgada improcedente, julgando, igualmente improcedente a reconvenção ajuizada pela genitora, pugnano pelo reconhecimento da alienação parental em face do genitor e condenação nos danos morais em valor não inferior a trinta mil reais, condenando-os ao pagamento dos honorários de sucumbência (10% do valor atribuído à causa e à reconvenção), observada a gratuidade com relação à requerida. Apelação da requerida, pugnano pelo reconhecimento do dano moral e alienação parental praticada pelo genitor – Atitudes do apelado que extrapolaram a seara do mero dissabor decorrente do divórcio, tanto assim que foi condenado no

âmbito criminal pelos delitos da injúria e difamação – Dano moral reconhecido - Arbitramento em R\$5000,00, levando-se em consideração o critério da razoabilidade aliada à condição econômica do ofensor, além de conscientizá-lo a não reincidir no ato de promover campanha negativa da genitora perante os filhos e a sociedade em que frequentam – Alienação parental, todavia, não configurada – Recurso parcialmente provido. Recurso do autor – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Juízo destinatário das provas – Elementos nos autos que foram suficientes para formar a convicção da Magistrada da causa – Desnecessidade da prova testemunhal e perícia psiquiátrica. Mérito – Sentença mantida – Ausência de indícios da prática da síndrome de alienação parental – Crianças que evidenciam nutrir carinho pelo genitor, ocorrendo o afastamento pelas atitudes do próprio apelante – Genitora que não oferece resistência à visitação, não sendo alienadora, como defende o genitor – Gratuidade concedida à apelada mantida – Recorrente que não se desincumbiu de seu ônus, afastando a presunção da hipossuficiência – Majoração dos honorários recursais para 11% do valor da causa - Recurso improvido. (Apelação Nº: 10061570820188260077, Relator, Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: José Joaquim dos Santos, Julgado em: 05/08/2020).

Após a análise dessas jurisprudências pode-se perceber como os tribunais brasileiros se comportavam acerca do tema mesmo sem uma legislação específica. Agora, com a nova Lei da Alienação Parental, os juízes podem se posicionar de forma mais efetiva, pensando sempre no melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Nesses onze anos após publicação da Lei nº 12.318 observa-se que os tribunais vêm, gradativamente, aplicando aos genitores alienadores as sanções previstas nos incisos do Artigo 6º da referida lei, quando identificadas condutas típicas de alienação parental.

É imperioso ressaltar que mesmo que seja uma lei de mais de uma década ainda há muito que se estudar e aprender como lidar com os casos de síndrome de alienação parental. No entanto, já ficou constatado, conforme vimos ao longo do trabalho, que se trata de uma ferramenta essencial para os operadores do direito aplicarem ao caso concreto, cuja finalidade é resguardar a criança e o adolescente de qualquer forma de abuso.

## 6 CONCLUSÃO

À face do exposto, com o fim do matrimônio, muitas vezes, surge no interior do ser humano o sentimento de egoísmo, fazendo que só se veja seus desejos egocêntricos, esquecendo-se de manter o foco no que verdadeiramente deveria ser o mais importante: o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo assim, chega ao ponto em que se comete a alienação parental.

A alienação parental é realizada por um dos pais ou qualquer ente da família, com o único objetivo de afastar o menor da convivência com o outro genitor ou qualquer familiar, sem nenhum motivo razoável para impedir que isso aconteça. O assunto é de larga importância social, na medida em que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode prejudicar a saúde emocional da criança. Desta forma, o alienador, privando a criança de conviver com o genitor alienado, poderá a desalinho do laço afetivo da criança com o alienado.

Conseqüentemente, são alguns dos problemas que a Síndrome da Alienação traz para o menor: depressão, ansiedade, crise de pânico, baixo autoestima e, em casos extremos, suicídio. Tais problemas, com frequência, são irreversíveis, assim, é essencial que seja imposta uma sanção ao alienador, para interromper o transtorno que o mesmo causou e começar a reaproximação do genitor alienado com a sua prole.

Não se deve esquecer que ainda que o vínculo de conjugalidade (homem e mulher) acabe o vínculo de parentalidade (mãe e filho/ pai e filho) não some. Assim, não carece o menor ser tratado como ferramenta de competição e de desejos avarentos dos pais, posto que sejam sujeitos de direitos e devem ser respeitados e reconhecidos nessa posição.

Ficou também comprovada a importância de se conceder a guarda compartilhada, ainda que não haja um consenso entre os pais, pois a criança, de forma alguma, tem a ver com a separação, e, com isso, os genitores têm de se conscientizar que os filhos serão para toda a vida, e tal fato independe da separação conjugal. A dissolução do matrimônio não pode afetar a relação dos pais com os seus filhos, já que eles têm o direito de conviver com ambos, assim como era antes de os pais romperem tal vínculo.

Por fim, todas as vezes que acontecer o término da relação conjugal, é prudente que os genitores aceitem compartilhar a guarda, pensando unicamente na comodidade da sua prole, desfazendo, por ora, as divergências que possuem entre

eles, pois a separação dos pais gera, geralmente, abalo emocional a seu filho, como o sentimento de abandono. Sendo assim, os pais, compartilhando a guarda, farão com que os filhos possam solucionar, de forma mais tranquila, problemas que são ocasionados pela separação.

## REFERÊNCIAS

BALOG, Giovanna. **Guarda compartilhada pode ajudar a evitar a alienação parental.** Disponível em: <https://maternar.blogfolha.uol.com.br/2014/12/23/guarda-compartilhada-pode-ajudar-a-evitar-a-alienacao-parental/> . Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996. 223

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Berenice Maria. **A família além dos mitos.** Alienação parental e suas consequências. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br). Acesso em: 03 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família.** 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONTES, Alice Maria. **Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: [www.plenamente.com.br](http://www.plenamente.com.br) Acesso em 25 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6: direito de família.** 8 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). **Código civil interpretado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. São Paulo: Manole, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2015.

Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo:Revista do Tribunais,2006.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Ana Maria Milano, **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 3 ed. Leme: J H Mizuno, 2012.

SOUZA, de Rodrigues Juliana. **Alienação Parental. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

SOUZA, de Rodrigues Juliana. **Alienação Parental. Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ editora, 2006. AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.